



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000560022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010954-37.2019.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, é apelada _ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), ALBERTO GOSSON E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 5 de julho de 2023.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43423

Processo Digital nº: 1010954-37.2019.8.26.0127

Classe Assunto: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

Requerido: _

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. 1. O caso em tela retrata roubo dos bens da passageira dentro da estação de trem. 2. As câmeras de segurança registraram o fato e comprovam a presença de dois seguranças da Companhia de Transportes no lado oposto da plataforma no momento do delito e que permaneceram inertes diante da situação fática. 3. Excepcionalmente, tendo em vista a omissão, negligência e defeito na prestação de serviço, configura-se a responsabilidade civil da companhia de transportes. 4. Dano moral configurado e arbitrado no montante de R\$5.000,00. 5. Danos materiais configurados com comprovação dos valores despendidos pela autora para aquisição dos bens roubados. 6. Reforma da r. sentença apenas para alteração da data inicial para correção monetária dos danos morais, aplicação da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerida em face do teor da r. sentença de fls. 177/179 que julgou procedentes os pedidos deduzidos na presente ação de reparação de danos morais e materiais fundamentada da seguinte maneira: “*A responsabilidade da transportadora encontra previsão nos artigos 733, "caput" e 734, ambos do Código Civil, sendo o serviço prestado ao consumidor final, responde objetivamente por defeito do serviço, na forma do artigo 14, do CDC. É certo que em alguns casos não há como a CPTM prever o que pode acontecer, como o atentado ao pudor por outro passageiro, mas no caso do roubo, as equipes de segurança tem o dever de intervir para impedir o acontecimento.*”, por fim, “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de indenização por dano material e moral, proposta por _ em face de COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS- CPTM, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a requerida a arcar*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela tabela de reajustes do Tribunal de Justiça de SP, a contar da data do fato e acrescidos de juros de mora de 1,0 % ao mês a contar da citação. A título de dano material, a condenação é de R\$ 759,87 (setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavo), devidamente corrigida desde a data do evento pela Tabela prática do TJ/SP e acrescido de juros de mora de 1,0 % ao mês a contar da citação. Por fim, condenou a ré, ora apelante, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.”

A ré, ora apelante, alega às fls. 184/212, em síntese, que o ato ilícito exclusivo de terceiro configura fortuito externo e, conseqüentemente, resulta na exclusão da responsabilidade no caso de dano ocorrido no interior da estação de trem da ré. Requer ainda a minoração da verba honorária para o mínimo legal, a redução dos danos materiais, a exclusão da indenização por danos morais ou, caso mantida, a alteração da data inicial correção monetária sobre ela incidente, conforme a Súmula n. 362, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões apresentadas às fls. 218/226, requerendo, em suma, o desprovimento do recurso.

Recurso regularmente processado.

Do essencial é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Trata-se de ação indenizatória, em que a autora pugna pelo ressarcimento de prejuízo decorrente de roubo ocorrido no interior da estação de trem da requerida.

Com efeito, a autora narra que, em 24.09.2019, aproximadamente às 21h20min, encontrava-se na plataforma de trem da estação Lapa, quando foi abordada por dois homens que puxaram sua bolsa subtraindo cartões, um par de botas, perfume, top de academia, rímel (maquiagem) e carregadores de celular, como narrado na petição inicial. Relata que, após a subtração, os indivíduos saíram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correndo e se evadiram pelo muro ao lado dos trilhos da via férrea. Afirma a autora que na plataforma oposta estavam presentes dois seguranças da ré e que nada fizeram para impedir o ato dos meliantes.

Ademais, a ré, em sua contestação, não nega o fato narrado pela autora, arguindo apenas se tratar de fato de terceiro, o que excluiria sua responsabilidade por ausência de nexos causal.

Como se percebe, além da prova coligida nos autos às fls. 24/27 (Boletim de Ocorrência) e 118 (Vídeos das Câmeras de Segurança), o referido crime contra o patrimônio na plataforma de embarque da ré e a presença de dois seguranças não foi por ela negado, tornando incontrovertidos os fatos afirmados pela autora e confirmados pelos vídeos das câmeras de segurança acostados pela própria ré, ora apelante.

Com todas as vênias, o fato deixa de ser fortuito externo como alegado, tendo em vista que tal ocorrência (roubo sofrido pela autora) foi presenciada por seguranças da empresa apelante, que, apesar de se encontrarem na plataforma oposta, permaneceram inativos perante os fatos acima descritos e não acionaram os meios próprios com os quais cada estação deve estar aparelhada para que fosse evitada ou reprimida a ocorrência retratada nesses autos.

Com efeito, a omissão dos agentes de segurança da apelante configura culpa grave, portanto, evidente o nexo de causalidade e o prejuízo suportado pela apelada.

De rigor destacar que não consta comprovação de qualquer atitude inibitória por parte dos agentes de segurança da empresa para evitar a consumação do ato ilícito, sendo que a única providência tomada foi a orientação dada à autora de que deveria ser lavrado um boletim de ocorrência e registrada a ocorrência interna junto à empresa ré, CPTM.

Além disso, o vídeo apresentado pela própria apelante às fls. 118 demonstra que toda a movimentação da vítima e dos infratores foi captada pelas câmeras instaladas nas dependências da estação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Até mesmo a fuga dos indivíduos foi registrada em imagens, sem que fosse verificada a adoção de condutas efetivas por parte dos agentes de segurança que se encontravam na plataforma do lado oposto à plataforma em que a autora se encontrava.

Nesse contexto, e por tudo que foi exposto, não se verifica a ocorrência de fortuito externo.

Em casos análogos, já se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ROUBO NO INTERIOR DE ESTAÇÃO FERROVIÁRIA - DANO MATERIAL E MORAL Pretensão da ré de que seja reformada a respeitável sentença que julgou procedente pedidos de indenização por dano material e moral - Descabimento Autora que foi roubada em estação de trem mantida pela ré Hipótese em que ficou comprovado o defeito na prestação dos serviços oferecidos Transportadora que, em razão do contrato de transporte, está obrigada a conduzir a passageira incólume do ponto inicial até o seu destino, sendo certo que a responsabilidade só poderia ser afastada em hipóteses específicas de excludentes, as quais não estão presentes no presente caso Responsabilidade objetiva fundada no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor - Evidente negligência da ré, seja na prevenção do evento, seja na adoção de providências tendentes a minorar os prejuízos dele decorrentes - RECURSO DESPROVIDO.

(Ap. 1005122-33.2017.8.26.0405, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho

Silva da Fonseca; j. 09.10.18).”



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Ação indenizatória. Roubo de aparelhos celulares nas dependências da ré. Responsabilidade objetiva da transportadora. Danos materiais e morais comprovados. Pretensão procedente. Recurso provido (Ap.1013192-87.2017.8.26.0001, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luis Carlos de Barros; j. 05.02.18).”

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTORA QUE FOI VÍTIMA DE ROUBO E AGRESSÕES PRATICADAS NO INTERIOR DO TREM DA CPTM - Autora que foi agredida e roubada por 4 indivíduos, dentro da composição da CPTM, tendo sido subtraído, mediante violência e grave ameaça, seu aparelho celular, fato que lhe causou nítido abalo emocional, aflição, medo e desespero, passíveis de indenização - Responsabilidade objetiva do transportador; que não é elidida por culpa de terceiro - Arts. 734 e 735, Código Civil - Teoria do risco profissional - Súmula 187-STF - Dano material demonstrado que deve ser ressarcido - Dano moral configurado, na medida em que a autora experimentou efetivo abalo emocional - Sentença de improcedência reformada - Condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 - RECURSO PROVIDO.

(Ap. 1133420-22.2016.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sergio Shimura; j. 04.12.17).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, assim sendo, levando em conta que a apelante responde de forma objetiva, competia-lhe provar a inexistência de responsabilidade pelos prejuízos suportados pela autora, situação essa em que não logrou êxito.

Assim, excepcionalmente, em tal contexto fático, é possível chegar à conclusão que não houve a adequada prestação de serviços por parte da apelante ante a evidente omissão dos seguranças, o que faz emergir o seu dever de indenizar os danos suportados pela autora/apelada.

A recorrente aduz, ainda, que não existe nexos causal entre o dano e o fato considerando a ausência de defeito na prestação de serviço, o que pelo todo minudentemente retratado, resta afastado.

Com todas as vênias, o nexos causal está plena e cabalmente caracterizado, dada as peculiaridades do caso. Assim, como já destacado, considerando que o delito foi praticado nas dependências da ré e com a presença dos agentes de segurança, que em nada atuaram, apesar de estarem do outro lado da linha, sem a menor margem de dúvida, resta configurado o fortuito interno.

Portanto, com a devida vênias, dada as peculiaridades acima destacadas do caso em tela, não há de se falar em exclusão de responsabilidade por fato de terceiro, imprevisibilidade ou mesmo de fortuito externo, devendo a ré arcar com as consequências, na esfera cível, do ilícito retratado nos autos.

Em tal situação se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois o transporte coletivo envolve uma relação de consumo (artigos 3º, §2º e 22, *caput* e parágrafo único, todos do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, não restam dúvidas quanto ao nexos causal entre o defeito do serviço prestado pela ré e o dano sofrido pela autora em especial pela inação dos agentes de segurança, prepostos da empresa requerida.

A apelante requer que seja excluída a indenização a título de danos morais, alegando que a autora não comprovou devidamente os danos sofridos com o fato e que a consequência seria considerada como um mero aborrecimento.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso, é inegável que a autora sofreu um dano lamentável à sua dignidade, sendo vítima de roubo com violência nas dependências da requerida e aos olhos dos agentes de segurança da empresa, situação extremamente angustiante e vexatória, que sem dúvidas enseja em danos morais.

Portanto, a infração a um dever legal, contratual ou até mesmo social, imputável a alguém e que traga prejuízo ao particular, dá origem à indenização. A preexistência de uma ofensa à norma jurídica que tutele o interesse do particular é indispensável para que se possa falar em indenização, o que se confirma ao revisar a literatura pertinente. O dever de reparar o dano, decorrente de uma omissão, configura-se pela necessidade de preexistir o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que seja demonstrado, com a sua prática, que o dano poderia ser evitado.

Ainda, conforme constou expressamente exposto na sua petição inicial, o que não foi impugnado de forma específica pela prestadora de serviços em sua contestação: *“Insta salientar que é inegável a ocorrência dos danos morais à Autora, visto que teve seus bens materiais roubados, restando a Autora imensamente prejudicada com o fato de ter dispendido tempo para cancelar cartões e repor os bens que foram levados.”* situações estas que configuram patente perda de tempo útil e de desvio produtivo, o que também caracteriza o dano moral.

Quanto à apuração do *quantum* indenizatório, está claro que o arbitramento em Primeiro Grau atendeu devidamente os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade em face de todo o ocorrido. Desse modo, mantém-se o arbitramento de danos morais prolatado na r. sentença recorrida.

A apelante apresenta, ainda, a inconformidade quanto ao termo inicial da correção monetária incidente sobre o dano moral, o qual foi estabelecido como sendo o da data do fato, tendo em vista que tal medida contraria a Súmula n. 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mais, o MM. Juízo *a quo* definiu às fls. 177/179 a correção monetária da indenização pelos danos morais desde a data do fato, no entanto, há de se reformar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esse capítulo da r. sentença recorrida, pois tendo em vista o teor da referida Súmula n. 362, do C. STJ, a correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais deve ter como termo inicial a data de seu arbitramento.

Quanto aos danos materiais, a ré, ora apelante, requer a exclusão ou minoração do valor da indenização arbitrada pelo MM. Juízo *a quo*, alegando que não existe responsabilidade civil da ré por ausência denexo causal, além de que os produtos roubados são antigos e sofreram depreciação em seu valor desde a aquisição pela apelada.

No entanto, o pleito não merece ser acolhido, dada a apresentação de documentos que comprovem a aquisição dos bens que foram roubados. (fls. 35/38)

Por fim, a apelante requer a minoração da verba advocatícia fixada na r. sentença em 20% do valor da condenação, alegando em suma que o presente processo não demandou grandes esforços do patrono pela ausência de qualquer audiência.

Não há de se falar em redução da quantia arbitrada pelo MM. Juízo *a quo*, tendo em vista que os honorários foram devidamente arbitrados em consonância com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, ainda, que o acolhimento do pleito acarretaria valor ínfimo e desproporcional em razão do grau de complexidade e da duração do trâmite processual.

Dessa forma, de acordo com as peculiaridades do caso, foi justa e devida a fixação de honorários em 20% sobre o valor da condenação.

Fica registrada a não configuração de sucumbência recíproca, uma vez que a autora decaiu de parte mínima de seus pedidos e, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deverá apenas a ré, ora apelante, arcar integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do Patrono da parte vencedora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para fim de fixar, como termo inicial da correção monetária incidente sobre o valor da indenização por danos morais, a data de seu arbitramento em Primeiro Grau. No mais, mantém-se a r. sentença recorrida.

Roberto Mac Cracken

Relator